

# Quem Vai ao Mar se Prepara em Terra

**Gustavo Henrique Nascimento Silva**

*Juiz Titular da 3ª Vara de Família de Nova Iguaçu.*

## 1. INTRODUÇÃO

Minha saudosa avó Odette Lauer, do alto de sua experiência que, por seu turno, vinha atrelada a uma notória sabedoria popular, costumava orientar os mais jovens com uma frase que jamais esqueci: “Quem vai ao mar se prepara em terra”.

Por óbvio, vovó sugeria que aqueles que pretendessem se lançar em alguma empreitada segura deveriam planejar cuidadosamente seus propósitos e metas, além de se cercarem dos instrumentos necessários para o sucesso almejado.

Do contrário, não obstante as boas intenções e até mesmo o bom conhecimento teórico por parte do empreendedor, seus ideais poderiam falir de modo irremediável, considerando que sua eventual falta de cuidados poderia transfigurar seu sincero desejo em mera aventura.

Partindo dessa premissa e sem qualquer pretensão de esgotar a questão, convém sublinhar desde já que o presente texto tem como única intenção alertar os leitores para a necessidade de os Tribunais e o Conselho Nacional de Justiça implementarem gestões administrativas capazes de viabilizar a efetividade da nova Lei.

Por certo, se nada for realizado em curto espaço de tempo, o dia a dia daqueles que militam junto ao Poder Judiciário e, em especial daqueles que buscam a tutela jurisdicional, estará fadado a muitos inconvenientes e enfrentará inúmeros sobressaltos com o cenário jurídico que se avizinha a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Em certa oportunidade o emérito Professor e preclaro Desembargador ALEXANDRE FREITAS CÂMARA afirmou em aula ministrada na EMERJ que estamos passando de um Código de Processo Civil do século XIX, para outro do século XXI, sem que tenhamos passado por um do século XX.

Disse o Mestre que, para que possamos viver e dar efetividade ao Novo Código de Processo Civil, precisamos estar prontos para uma nova sistemática, abertos às novas ideias e dispostos a dar efetividade às novas regras que, a partir de sua vigência, jogarão por terra os pilares do CPC de 1973, que, no futuro, não passarão de reminiscências históricas.

Porém, além de uma profunda mudança jurídico-cultural que emergirá do esforço pessoal de cada um de nós, impõe-se que as Administrações dos Tribunais e que o Conselho Nacional de Justiça aparelhem adequadamente seus órgãos e treinem exaustivamente seus profissionais, de modo que, em 18 de março de 2016, todos já estejamos aptos a operar a legislação processual civil que visa a revolucionar a qualidade e o tempo das decisões judiciais.

Pois bem, da leitura dos artigos 3º<sup>1</sup>, 165<sup>2</sup> e, em especial, do artigo 334<sup>3</sup>, todos do novo CPC notamos que todas as demandas serão precedidas, em regra, de audiências preliminares de conciliação ou de mediação, a depender da natureza da ação deduzida em Juízo.

Diante desse cenário nos parece lógico concluir que os Tribunais deveriam, já a esta altura, estar treinando e capacitando adequadamente um novo e “verdadeiro exército” de conciliadores e mediadores.

Sim, porque, considerando que as varas cíveis, de família, empresariais, de fazenda pública, de órfãos e sucessões recebem diariamente um

1 “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

2 “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

3 “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

número avassalador de petições iniciais, em razão da nova ordem procedimental, deveremos contar com um número suficiente de profissionais treinados para que as audiências preliminares, de conciliação ou mediação, não se transformem em ato inútil e sem qualquer eficácia prática.

Não custa lembrar que a Resolução nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 2<sup>º</sup>, dispõe que serão observadas a centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores, além de acompanhamento estatístico específico, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura da pacificação, mesma finalidade ontológica do novo CPC.

Nesse prisma, a propósito da estrutura necessária para a realização das audiências preliminares, cada Juízo - em todo o estado, inclusive no interior - deverá contar com uma pluralidade de salas de audiência, tal como os juizados especiais cíveis, de modo possam ser realizadas simultaneamente, sob pena de que tenhamos uma pauta longínqua e que não atenda a pretensão das partes quanto à solução rápida dos litígios.

No mesmo sentido, podemos afirmar que os juízes togados “competirão” com seus conciliadores e mediadores pelo espaço físico das salas de audiência com maior frequência, haja vista que, ante o novo regramento previsto pelo § 9<sup>º</sup> do artigo 357<sup>5</sup> do novo CPC, as audiências deverão ser designadas com intervalo mínimo de uma hora entre uma e outra.

Isso significa dizer que as audiências de instrução que antes eram concentradas em um ou dois dias nos Juízos deverão ser diluídas durante toda a semana.

Por certo, esta infinidade de audiências em todos os Juízos que observarem em seus processos os ritos do novo Código de Processo Civil levará a reiteradas colidências de pautas, com inúmeros pedidos de redesignação dos atos, já que os advogados e prepostos deverão estar presentes em todas elas.

Nessa toada, forçoso concluir igualmente que as sociedades empresárias e seus patronos deverão se preparar para este novo cenário em

---

4 “Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico.”

5 Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

que a presença pouco produtiva do “advogado audiencista” e o “preposto contratado” não será mais tolerada.

Ademais, impõe ressaltar que as audiências de mediação primam por técnica refinada e pressupõem mais de uma reunião (artigos 14 e 18<sup>6</sup> da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) entre as partes envolvidas na tentativa de compor o litígio.

A nosso ver, assim como ocorre com a seleção dos juízes leigos que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, poderíamos pensar na seleção de novos conciliadores e mediadores que estejam vinculados às escolas da magistratura como fonte básica na formação e reposição de servidores que serão fundamentais ao sucesso do sistema processual idealizado pelo legislador.

A propósito, essa foi a conclusão elaborada pelos magistrados que participaram do Seminário sobre o Novo Código de Processo Civil elaborado pela ENFAM e que gerou o enunciado de número 58<sup>7</sup>.

E essa nova estrutura, além das novas contratações, deverão ser realizadas em meio a uma histórica crise financeira vivida por todos os estados da federação e da própria União.

Portanto, concluímos que, sem que providências concretas sejam tomadas na estruturação física dos Tribunais e no treinamento dos conciliadores e mediadores, além da conscientização das partes e dos advogados, na prática, as novas audiências preliminares ao invés de se tornarem parte da solução dos litígios civis, se apresentarão como meio de novos constrangimentos e frustrações não só dos cidadãos, mas também dos operadores do Direito.

Outra questão que nos parece premente é aquela que guarda relação com o oferecimento de cursos e treinamentos aos serventuários do Poder Judiciário de modo maciço e reiterado.

Nossos servidores precisam estar cientes e atentos para a mudança dos prazos e a contagem dos mesmos, e também quanto ao processamento das tutelas provisórias, de urgência ou de evidência, das exceções, da reconvenção e recursos, só para citar o básico.

Considerando que a maior parte dos nossos serventuários atuam em cartórios onde o Código de Processo Civil dita as normas procedimen-

6 “Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.”

“Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.”

7 “58) As escolas judiciais e da magistratura têm autonomia para a formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ.”

tais dos processos, sem contar nas hipóteses em que os funcionários das varas criminais, juizados criminais e juizados cíveis atuam no plantão judiciário, neste exato momento todos eles já deveriam ter sido convocados para vivenciar as primeiras impressões do novo código.

Até mesmo porque, em atenção ao princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB<sup>8</sup>) que também norteia o novo CPC (artigo 8º<sup>9</sup>) e, ante a magnitude do novo sistema jurídico que será implementado, convém que todos estejam alinhados à nova realidade, de modo a facilitar a prestação jurisdicional adequada e em tempo razoável (Resolução do CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, artigo 1º, incisos III e IV, alínea “f”<sup>10</sup>).

Contudo, até aqui, desconhecemos que algum curso ou treinamento tenha sido ministrado nesse sentido aos servidores. Pelo menos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por certo, quando voltarmos do recesso forense no fim do ano de 2015, o tempo restante para essa finalidade será demasiadamente exíguo.

Outra questão que merece destaque e que, a nosso ver, deverá ser equacionada com rapidez pelos Tribunais guarda relação com a possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais (artigos 517, § 1º e § 2º<sup>11</sup>,

---

8 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

9 “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

10 “Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo. III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade: a) credibilidade; b) acessibilidade; c) celeridade; d) ética; e) imparcialidade; f) modernidade; g) probidade; h) responsabilidade Social e Ambiental; i) transparência. IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas: a) Eficiência Operacional: Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais; b) Acesso ao Sistema de Justiça: Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça; Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões; c) Responsabilidade Social: Objetivo 5. Promover a cidadania; d) Alinhamento e Integração: Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário; Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional; e) Atuação Institucional: Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições; Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva; Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos; f) Gestão de Pessoas:”

11 “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

528, § 1º<sup>12</sup> do novo CPC) e da inscrição do executado nos órgãos restritivos de proteção ao crédito (artigo 782, § 3º, § 4º e § 5º<sup>13</sup>, do novo CPC).

Por certo, os novos dispositivos legais que, diga-se de passagem, são muito bem-vindos, serão amplamente utilizados pelos exequentes desde logo, na busca de compelir os devedores a quitar seus débitos com mais rapidez. E nem poderia ser diferente.

De tal arte, impõe-se que Poder Judiciário formalize convênios com os cartórios extrajudiciais e, em especial, com os bancos de dados privados como SPC e SERASA, de modo que os protestos e as chamadas negativas, assim como seus cancelamentos, possam ser feitos *online*, mediante assinatura eletrônica do magistrado.

Outra questão que deverá ser resolvida até o fim da *vacatio legis* do novo CPC é a definição de qual órgão do Tribunal será responsável pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que, por seu turno, está disposto a partir do artigo 976<sup>14</sup> do novo CPC.

Se por um lado a consolidação de nossa democracia - que também se dá através da efetivação dos direitos e garantias constitucionais - é algo que mereça ser comemorada, noutro prisma, constatado o abuso no direito de demandar por parte do cidadão, impõe-se ao Poder Público a necessidade de equalizar e aprimorar os meios para garantir o direito de acesso ao Poder Judiciário, sob pena de inviabilizarmos a atividade jurisdicional.

Sob essa ótica, não resta qualquer dúvida de que o legislador e os estudiosos do Processo Civil buscaram cunhar meios de evitar um colapso irremediável ao sistema jurídico vigente, de modo a conter as demandas repetitivas, as chamadas demandas em massa.

---

12 “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.”

13 “Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. § 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. § 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

14 “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Primeiro vieram as Súmulas Vinculantes, em seguida a obrigatoriedade de observância dos Recursos Repetitivos e, agora, o novo CPC prevê mais dois meios para que consigamos controlar as demandas de massa, quais sejam a Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nessa toada, considerando que o artigo 978 do novo Código de Processo Civil não impõe prazo para os Tribunais alterarem seus Regimentos Internos, a fim de definirem qual será o órgão colegiado competente para o julgamento dos IRDR's, o bom senso há de prevalecer, de modo que esse importante instrumento esteja disponível ao seu uso já no primeiro momento.

Isso porque, eventuais inseguranças jurídicas quanto à competência para o julgamento dos IRDR's até a definição regimental nesse sentido podem causar danos jurídicos indelévels às partes e à sociedade como um todo ante a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão a ser decidida (artigo 982, inciso I, do novo CPC<sup>15</sup>).

Como se vê, há muito a ser feito na esfera administrativa dos Tribunais, de modo que o novo Código de Processo Civil tenha o sucesso que todos esperamos.

Com isso, não obstante o artigo 1.069<sup>16</sup> ainda não esteja produzindo seus efeitos em razão da própria vacância da Lei n. 13.105/2015, o artigo 103 – B da CRFB, bem como seu § 4º, inciso II<sup>17</sup>, são normas que já cumprem seu papel há tempos.

Assim, diante de sua missão constitucional, o Conselho Nacional de Justiça deveria estar fixando prazos e/ou cobrando formalmente dos Tribunais respostas básicas estruturais para que o novo Código de Processo Civil produza seus efeitos práticos no primeiro minuto do expediente forense de 18 de março de 2016.

O CNJ precisa definir padrões nacionais para a sinalização e identificação nos processos físicos ou eletrônicos em que tenham sido homolo-

---

15 “Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;”

16 “Art. 1.069. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.”

17 “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;”

gados os negócios jurídicos processuais atípicos previstos nos artigos 190 e 191<sup>18</sup> do novo CPC.

Seguramente, a existência de uma dezena de processos judiciais em que existam prazos distintos, distribuição probatória diferenciada e obrigações processuais particulares ao ordinariamente fixado pelo CPC será suficiente para causar inúmeros transtornos e conflitos provenientes de uma eventual ausência de controle destes feitos.

Na mesma seara, será necessário fixar uma padronização em termos de comunicação entre os Tribunais de Estados distintos ou mesmo entre as comarcas, por via segura e rápida, no que toca a hipótese prevista no artigo 340<sup>19</sup> do novo CPC.

Não será difícil prever que revelias serão decretadas e sentenças proferidas quando a contestação do réu estiver tempestiva, mas, em outro Juízo, provavelmente de outro Estado da Federação, se o demandado, crendo que o Juízo onde foi deflagrada a ação é incompetente, apresentará sua contestação ao Juízo de uma comarca que acredite ser a correta para dirimir a questão deduzida ao Poder Judiciário.

Por fim, entendemos que as Metas propostas pelo CNJ devem ser deixadas de lado já em 18 de março de 2018.

Não há sentido em impor aos magistrados qualquer Meta nascida e criada por um Código que perderá sua vigência.

Por certo, após determinado período de tempo, o Conselho Nacional de Justiça, atendendo o comando do artigo 1.069 do novo CPC, apresentará novas Metas a serem cumpridas, mas calcadas em nossa nova realidade jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

No estágio democrático em que nos encontramos, em que nossas instituições já se mostram maduras e bem-sedimentadas, não há mais espaço para improvisos ou “achismos”.

---

18 “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.”

---

19 Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.



Quanto mais havendo um ano de *vacatio* para nossa preparação.

Neste aspecto ficamos felizes em registrar que o Senhor Presidente do TJRJ, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, atento às novas necessidades de trabalho, instituiu o Grupo de Estudos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), responsável por analisar os impactos da Lei da Mediação e do novo Código de Processo Civil e, o Grupo de Trabalho para Estudos das Alterações Processuais decorrentes do novo Código de Processo Civil (GT-CPC).

Porém é preciso que os novos instrumentos de trabalho e as soluções visualizadas, em especial no que toca as audiências preliminares de conciliação e mediação, sejam apresentadas ainda este ano, de modo que, já em 2016 estejam prontas para uso.

Do contrário, tememos que, ao nos lançarmos nesse projeto de estado, passemos mais tempo nos debatendo sobre problemas estruturais, o que aumentará o tempo dos processos e nossa margem de erro, do que propriamente sobre a solução dos conflitos.

Aproveitemos, pois, produtivamente, os tempos que nos resta em terra firme. ❖

#### 4. REFERÊNCIAS

1 – Constituição da República de 1988.

2 – Lei nº 13.105/2015.

3 – Lei nº 13.140/2015.

4 – Resolução CNJ nº 70/2009.

5 – Resolução CNJ nº 125/2010.

6 – Enunciados do novo Código de Processo Civil – ENFAM.